

Processo nº 18.914-6/2011
Interessado FRENTE PARLAMENTAR MISTA DE APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Assunto Requerimento (Reexame de Tese da Resolução de Consulta nº 20/2008)
Relator Nato Conselheiro Presidente VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 13-12-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67/2011

Ementa: FRENTE PARLAMENTAR MISTA DE APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REEXAME DA TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2008. APROVAR VERBETE. PESSOAL. ADMISSÃO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. **1)** Regime jurídico estatutário ou celetista. decisão liminar na ADI 2135- 4. vedação à criação de empregos públicos após 14/08/07. **2)** Contratação de natureza permanente mediante processo seletivo público devidamente certificado. possibilidade excepcional de contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado. **3)** Convalidação somente das contratações derivadas de processo seletivo público. **4)** Possibilidade de regularização de vínculo de agentes contratados antes da EC 51/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.914-6/2011**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer nº 7.549/2011 do Ministério Público de Contas, em **revogar** integralmente a Resolução de Consulta nº 20/2008 e, **revogar parcialmente** a Resolução de Consulta nº 48/2008, para excluir o seu item 5, ambas deste Tribunal; e, ainda, **emitir nova Resolução de Consulta**, para entrar em vigência imediatamente, modulando seus efeitos para 02/01/2013, no que diz respeito a aplicação de sanções pelo seu descumprimento, com a sua inserção na Consolidação de Entendimentos Técnicos do seguinte verbete: **1)** os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à administração pública pelo **regime estatutário ou pelo regime celetista**, neste

último caso, somente se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF, que revigorou o regime jurídico único estatutário na administração pública, e, em consequência, os entes federados interessados em regularizar a situação devem concluir processo seletivo público no **prazo de 180 dias** contados desta decisão; **2)** a admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de **processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c Lei 11.350/06, artigo. 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público), sendo que, somente serão admitidas contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, precedidas de **processo seletivo simplificado**, nas hipóteses de combate a surtos endêmicos, conforme previsto na legislação do município, por força do disposto no artigo 16 da Lei 11.350/06; **3)** somente podem ser **convalidados os atos de admissão** precedidos de processo seletivo público que observou os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e, **4)** os agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC 51/06, independente do regime jurídico a que estavam submetidos, mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a administração pública, devidamente certificado nos termos da Resolução de Consulta 48/2008 deste Tribunal, **podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente**, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, por outro lado, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias **contratados antes da promulgação da EC 51/06 e que não se submeteram ao processo de seleção pública** devidamente certificado, devem ser desligados da administração pública. **Recomenda-se** aos gestores municipais que, em havendo processo seletivo público realizado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006 para a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias **ainda não certificado pela Administração Pública**, que seja constituída Comissão de Certificação para verificar e atestar a regularidade do respectivo procedimento, devendo a respectiva Administração Pública encaminhar tais atos devidamente publicados, para homologação deste Tribunal, no prazo definido pelo artigo 204 da Resolução nº

Processo nº 18.914-6/2011
Interessado FRENTE PARLAMENTAR MISTA DE APOIO AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS
Assunto Requerimento (Reexame de Tese da Resolução de Consulta nº
20/2008)
Relator Nato Conselheiro Presidente VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 13-12-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67/2011

14/2007. O inteiro teor desta decisão estará disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro MOISES MACIEL, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Presidente
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral